

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 617, DE 2022

Apensado: PL nº 802/2022

Institui a obrigatoriedade do uso de Equipamentos de Proteção Individual-EPI e de máscaras de proteção respiratória, dentro de unidades de saúde públicas e privadas, como medida preventiva de saúde pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado CHRISTINO AUREO

Relator: Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a obrigar o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) por profissionais de saúde e de máscaras de proteção respiratória por servidores administrativos e pacientes ou acompanhantes em todos os estabelecimentos de saúde humana ou animal, cabendo a estes fornecer as máscaras em atendimentos de urgência e emergência. O projeto dispõe ainda que os órgãos de vigilância sanitária de cada unidade federada sejam responsáveis pelo cumprimento da medida, e que cada unidade de saúde deverá afixar informações relativamente à obrigatoriedade de uso de EPI e máscaras.

Tramita conjuntamente o Projeto de Lei nº 802, de 2022, do Deputado José Nelto, que tem por objeto tornar obrigatório o uso de máscaras de proteção em hospitais que disponham de leitos cirúrgicos ou de unidades de terapia intensiva (UTI), para pacientes e acompanhantes.

As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 671/2022, que propõe a obrigatoriedade do uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e máscaras de proteção respiratória em unidades de saúde públicas e privadas, é uma iniciativa que suscita considerações importantes. Embora a intenção de preservar a saúde e prevenir doenças seja louvável, é necessário analisar com cautela os impactos e desafios que tal medida poderia trazer. Neste contexto, apresentam-se, abaixo, argumentos que embasam o parecer pela rejeição.

É fato, contudo, que em várias situações, o uso de máscaras é, mais que indicado, necessário. Em procedimentos cirúrgicos, por exemplo, eventuais secreções, se não bloqueadas, cairiam diretamente sobre tecidos expostos, com múltiplas possibilidades de contaminação por microrganismos diversos, não somente por vírus. Os EPI, destacadamente luvas, gorros e capotes, têm a mesma lógica e o mesmo fim, evitando tanto a contaminação de pacientes por profissionais quanto o inverso.

De qualquer modo, profissionais de saúde utilizam máscaras e EPI sempre que indicado, sem, note-se, que isso seja obrigado por lei. A medida, diga-se, não é de modo algum objeto adequado a ser tratado por lei, visto tratar-se de tema estritamente de natureza técnico-científica. O uso de máscaras e EPI é sempre tratado pelos manuais técnicos ou pelas normas internas das instituições de saúde, com base nas evidências científicas ou na necessidade de proporcionar segurança aos profissionais e pacientes. Não há sentido em haver uma lei que os regule, assim como não há sentido em haver uma lei obrigando à realização de higiene pessoal e ambiental, que é, obviamente, compulsória e inafastável em decorrência das normas técnicas.

Nesse viés, a obrigatoriedade do uso de EPI e máscaras de proteção respiratória dentro de unidades de saúde pode ser interpretada como uma imposição excessiva sobre a liberdade individual. Embora seja compreensível a busca pela proteção da saúde coletiva, é importante respeitar a autonomia dos indivíduos em fazer escolhas informadas sobre sua própria saúde, especialmente considerando que algumas pessoas podem ter razões legítimas para não utilizar tais equipamentos, como problemas respiratórios pré-existentes ou outras condições médicas.




Além disso, a implementação do projeto pode resultar em custos adicionais para pacientes e acompanhantes, uma vez que a aquisição das máscaras de proteção respiratória passaria a ser de responsabilidade deles em muitos casos. Isso poderia criar uma barreira financeira para o acesso à saúde, especialmente para aqueles que já enfrentam dificuldades econômicas. Ademais, unidades de saúde também teriam que arcar com o fornecimento de máscaras em situações de urgência e emergência, o que poderia representar um ônus adicional para essas instituições.

A aprovação desse projeto, ainda, poderia estabelecer um precedente para futuras intervenções estatais na vida cotidiana dos cidadãos. Embora seja apresentado como uma medida de prevenção de doenças, a imposição de uso obrigatório de equipamentos de proteção pode abrir caminho para outras medidas similares, potencialmente restringindo ainda mais as liberdades individuais em nome da saúde pública.

Por fim, não fossem suficientes as razões de ordem técnica e jurídica, a aprovação dos projetos é contraindicada pela mera questão da fiscalização da medida, que seria de todo impraticável, pois pressuporia a presença de servidores da vigilância sanitária local a todo o tempo em todas as instituições de saúde.

Diante do exposto, mesmo louvando as nobres intenções dos autores, devemos votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 617, de 2022, e de seu apenso Projeto de Lei nº 802, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO
Relator

